



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2286815-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL BPX LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível 2286815-45.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Centro Automotivo Brasil BPX Ltda

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 2ª. Vara Cível da Comarca de Jacareí

Voto 6.268-EMN – Igms/ecI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Centro Automotivo Brasil Bpx Ltda contra o acórdão de fls. 310/317, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora embargante Centro Automotivo Brasil BPX Ltda.

Requer a empresa embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, inclusive para fins de prequestionamento, reiterando argumentos a respeito (i) da ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil; (ii) da aplicabilidade do princípio da menor onerosidade (art. 805 do Código de Processo Civil); e (iii) da excepcionalidade da penhora de faturamento (art. 866 do Código de Processo Civil). Culmina, assim, pleiteando o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos declaratórios, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, os presentes aclaratórios devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO. Preliminarmente, mantido o formato de julgamento virtual, nos termos do disposto no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil e art. 1º, § 2º, da Resolução 549/2011 deste Tribunal. Decisão agravada que deferiu a penhora de 10% sobre o faturamento mensal líquido da executada, ora agravante. Inconformismo pela via recursal que não merece prosperar. Exequente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Ausência de bens penhoráveis suficientes para saldar o débito. Medida pretendida admitida pelo art. 835, X, e art. 866, ambos do Código de Processo Civil. Percentual fixado que por ora se revela adequado. Possibilidade de majoração ou redução após a prestação de contas mensais pelo administrador-depositário, nos termos do art. 866, § 2º do Código de Processo Civil. Veículo penhorado nos autos de propriedade da executada que deve ser avaliado a fim de possibilitar sua adjudicação ou alienação em leilão judicial visando abater o valor da dívida. Execução que se procede no interesse do exequente de modo menos oneroso possível ao executado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO."

Sustenta a parte embargante que há suposta omissão no acórdão, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recurso especial.

Entretanto, o acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento, analisou suficientemente as razões recursais, consignando expressamente que a tentativa de localização de outros bens resultou em montantes insuficientes para a satisfação integral

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

do débito.

Além disso, concluiu que a penhora sobre o faturamento, embora medida excepcional, não se revela desproporcional quando inexistem bens livres ou de valor bastante para garantia.

Também destacou que o veículo marca Chevrolet, modelo Cruze, já bloqueado não cobre a totalidade do débito, o que justifica a adoção de nova modalidade de penhora para a efetividade da execução.

Ademais, ponderou que o percentual de 10% sobre o faturamento pode ser revisto se demonstrada a inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais, nos termos do disposto no art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, ressaltou que a execução deve respeitar a menor onerosidade (art. 805 do Código de Processo Civil), sem desconsiderar, porém, do interesse do exequente em ver seu crédito satisfeito.

A motivação exposta, portanto, repeliu a tese de que haveria omissão quanto aos dispositivos legais indicados.

A circunstância de o julgado embargado não reproduzir literalmente cada artigo não configura omissão.

Assim, não procede a alegada omissão, contradição ou obscuridade.

O que a parte embargante efetivamente almeja é o reexame do mérito da decisão, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração, de fundamentação vinculada e, em regra, sem efeito infringente.

O inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado não caracteriza nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do acórdão embargado.

A questão já está decidida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento, que contém observação que visou sanar previamente os questionamentos presentes em futuros embargos de declaração.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica